



PROCESSO	602/2017
NOTIFICAÇÃO	420/2017.
INTERESSADO	LAURI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. CNPJ 00.066.157/0001-10
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN

RELATÓRIO

1. Em 01 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 420/2017 à empresa LAURI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. - CNPJ 00.066.157/0001-10, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada, a empresa contribuinte apresentou impugnação (fl.14), bem como juntou documentos (fls. 15-33). Informa, em suma, que a empresa está regularmente registrada no CREA possuindo engenheiro como responsável técnico, tendo deixado de contar com responsável técnico desde 2012.
3. É o sucinto relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

4. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
5. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
6. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
7. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que



“os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

8. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.

9. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

10. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.



11. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa esta registrada no CREA/RS, sob o nº 94.384, desde 10/07/1997, contando com profissional responsável técnico engenheiro civil.
12. Ainda, no contrato social da empresa, depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, consta como objeto social da pessoa jurídica, dentre outros, “*empreiteira de obras de alvenaria e construção de edifícios*” e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal “43.99-1-03 – *Obras de alvenaria*”, atividades compartilhadas sujeitas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS e do CREA/RS.
13. Todavia, tendo em vista que a empresa permanece com registro ativo perante o CREA/RS, conforme posicionamento firme dos Tribunais Regionais Federais, não seria possível exigir o duplo registro, observem:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA-RS. LEI 5.194/66. DECRETO-LEI 8.620/46. LEI 2.800/56. LEI 6.839/80. RESOLUÇÃO Nº 336/89. INEXIGIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO. A empresa notificada pelo CREA-RS recolhe lixo, resíduos de saúde no Estado do Rio Grande do Sul e os transporta até Chapecó/SC onde procede à sua incineração, estando devidamente registrada no CREA-SC e no CRQ-SC. Possuindo a empresa atividade básica ligada à área de engenharia, arquitetura e agronomia apenas no Estado de Santa Catarina, local em que já se encontra registrada no CREA, não cabe a exigência de registro no CREA-RS apenas para a coleta e transporte do lixo, pois para essas atividades, segundo a licença de operação concedida pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul) é exigida somente a contratação de responsável técnico químico ou engenheiro químico, devidamente registrado no conselho regional de classe do RS. Dessa forma, a impetrante optou pela contratação de uma química no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra inscrita no CRQ-RS, segundo documento juntado aos autos. Não há, assim, necessidade de duplo registro da empresa no CREA-SC e no CREA-RS, posto que sua atividade básica, que é o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe, é desenvolvida em Santa Catarina. (TRF4, AMS 2005.71.00.031585-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 22/08/2007).

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO COMPROVADO NO Conselho regional de contabilidade. DUPLO REGISTRO. INVIABILIDADE. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade, ficando prejudicada a análise de outras questões. 2. O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à fiscalização do



referido Conselho 3. Hipótese em que o embargante, apesar de inscrito, não exerce atividade peculiar a ensejar a exigibilidade das anuidades. 4. A duplicidade de registro é vetada pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 50246664620154047100 RS 5024666-46.2015.404.7100, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 23/08/2016, SEGUNDA TURMA).

14. Diante disso, uma vez que a empresa impugnante encontra-se com registro ativo no CREA/RS desde 10/07/1997, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabe ao CAU/RS efetuar a cobrança da contribuição no mesmo período, uma vez que, conforme demonstrado, as empresas não estão obrigadas ao duplício registro profissional, podendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

15. Percebe-se, ainda, que a contribuinte operou o distrato do contrato de responsabilidade técnica que mantinha com profissional arquiteta e urbanista em 31/03/2012 (fl. 24), momento em que passou a ter um engenheiro como seu responsável técnico. Nesse sentido, importa referir que não se identifica no sistema de informação e comunicação do CAU – SICCAU o registro da responsabilidade técnica havido e que foi rescindido.

16. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

17. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa LAURI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. - CNPJ 00.066.157/0001-10, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a contribuinte está registrada no CREA/RS para o exercício de atividades compartilhadas e com anotação de profissional responsável técnico.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	602/2017
NOTIFICAÇÃO	420/2017.
INTERESSADO	LAURI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. CNPJ 00.066.157/0001-10
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE.
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN
DELIBERAÇÃO Nº [número]/2019 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa LAURI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. - CNPJ 00.066.157/0001-10, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a contribuinte está registrada no CREA/RS para o exercício de atividades compartilhadas e com anotação de profissional responsável técnico.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão e, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
- 3 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
- 4 **Encaminhar**, após o reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos da deliberação.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

PRISCILA TERRA QUESADA

Coordenadora Adjunta

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

MAGALI MINGOTTI

Membro – Suplente



EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Membro – Suplente

FELIPE JOSÉ TRUCOLO

Membro – Suplente

RODRIGO RINTZEL

Membro – Suplente
